

Ofício n.º 005/2021 – Unimed Porto Velho

A

Sra. RAÍSSA SUÉLEN R. DOS SANTOS CALIXTO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL**

**REF.: PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021**

**UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE  
COOPERATIVA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita  
no CNPJ/MF sob o n. 05.657.234/0001-20, com sede à Avenida Carlos Gomes  
n. 1259, Centro de Porto Velho – Rondônia, através de seu Diretor Presidente,  
que, ao final, subscreve, de acordo com a previsão constante no Edital de  
Licitação da Concorrência Pública em epígrafe, vem apresentar sua  
**IMPUGNAÇÃO** ao referido Edital, conforme razões a seguir expostas.

**I - ITEM 3.26 DO ANEXO I - A CONTRATADA deverá absorver  
automaticamente os tratamentos e procedimentos novos que surgirem  
dentro do período de vigência contratual, bastando para isso, o  
reconhecimento da legitimidade e o implemento dos mesmos pelos órgãos  
oficiais de saúde, excluindo-se assim, os de caráter experimental.**

Sobre este item, quanto à ampliação imprevisível que tal  
texto permite ao objeto da contratação, com a previsão de “absorção automática”  
é necessária a impugnação. Uma vez que os serviços com cobertura obrigatória  
para a contratação em questão são os listados no rol de procedimentos definido  
pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual possui sua  
atualização formalizada por Resolução Normativa em periodicidade, via de regra,  
a cada dois anos e incluir na obrigação a cobertura para os procedimentos novos,

bastando seu reconhecimento pelos órgãos oficiais de saúde é ampliar sem possibilidade de previsão ou avaliação contratual eventuais procedimentos não cobertos e, conseqüentemente, não constantes no escopo de procedimentos utilizados como referência para a composição do valor do contrato. Onerando significativamente o prestador de serviços que ficará com o ônus de assumir para si custos não previstos contratualmente.

Assim, nos termos da legislação vigente e nos termos do próprio Edital de licitação, deve ser seguido o que é estabelecido no Rol de procedimentos previstos pela ANS, assim, impugnamos o referido ponto para que seja restringida a cobertura obrigatória, limitando-os tão somente aos procedimentos contemplados no rol de procedimentos da ANS, que são de cobertura obrigatória pela operadora contratada.

Razão pela qual, o edital deve ser alterado nesse aspecto.

**II – ITEM 3.37, do ANEXO I DO EDITAL DE LICITAÇÃO – que trata sobre a Exclusão do beneficiário, no item 3.37.3,** onde traz a previsão “Em caso de demissão, o colaborador do SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL terá direito à manutenção do benefício do plano de saúde, desde que solicite sua continuidade no prazo máximo de 30 dias da data de seu desligamento o, devendo assumir o pagamento integral das mensalidades.”

A previsão constante no edital foi inserida em função do caput do art. 30 da Lei 9.656/98. Entretanto, não observou os parágrafos do mesmo artigo, que impõe limitação temporal ao direito de manutenção do benefício, constante especificamente nos parágrafos 1º e 5º do artigo 30 da Lei 9.656/98, a seguir transcritos:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou

sucedores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

Assim, respaldado na previsão legal e regulamentar, com base na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a RN/ANS n.º 279/2011, a Unimed Porto Velho entende que o Edital de Licitação deve ser corrigido trazendo em sua previsão a íntegra da legislação, de forma clara e objetiva, constando não somente o direito à manutenção, mas também todo o detalhamento e limitações previstos no artigo 30 e seus respectivos parágrafos na Lei 9.656/98.

Razões pelas quais, o edital deve ser alterado nesse ponto.

### **O PEDIDO.**

Diante do exposto, requer que a presente impugnação ao Edital seja considerada e os itens apontados nas razões acima, sejam alterados, conforme os fundamentos expostos.

Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 05 de fevereiro de 2021.



**Robson Jorge Bezerra**  
Presidente  
Unimed Porto Velho